



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010181-55.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA DOS REMÉDIOS MENDES HONORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010181-55.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Maria dos Remédios Mendes Honorato

Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: D. O. da S. S.

Voto nº 1.958

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença de improcedência da demanda inicial e de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Irresignação da autora – Acolhimento em parte – Instrumentos contratuais assinados pela apelante e juntados com cópias de seus comprovantes de endereço, via física do CPF e documento pessoal, o mesmo providenciado quando do ajuizamento da demanda, embora com data de expedição distinta, não havendo se falar em invalidade da assinatura, diante dos dados que permitem associar com suficiente confiabilidade a formalização à autoria da apelante, na qualidade de signatária – O teor da avença, tanto o da adesão originária como o do saque a ela relacionado, apresenta de forma clara e detalhada as cláusulas contratuais, as condições da operação e evolução da dívida e possui termo de autorização para efetivação de desconto na margem consignável da apelante – Comprovantes de transferência eletrônica bancária de valores liberados à apelante para conta de sua titularidade, com seu CPF e nome completo, lhe sendo transferidos no período compreendido entre 20 de novembro de 2015 até 27 de janeiro de 2021 – Sem nada suscitar, a apelante recebeu os créditos e vinha pagando as prestações atinentes à contratação feita durante extenso intervalo temporal desde, pelo menos, dezembro de 2017, consoante faturas, somente ajuizando a presente ação anos depois, de modo que a alegação de fraude constitui comportamento violador da boa-fé objetiva, que rompe com a legítima expectativa do outro contratante – A integralidade do ajuste evidencia que houve válida manifestação de vontade da apelante para a contratação, de cujas obrigações não pode se dissociar por mero arrependimento posterior, faltando qualquer suporte probatório à tese invocada em sentido contrário – Analisando a conjuntura segundo a regra de inversão automática do ônus da prova ao fornecedor, com base no art. 14, § 3º, do CDC, ou no art. 6º, VIII, do mesmo

diploma, quanto à inversão ope judicis, tem-se que, em um ou noutro caso, desincumbiu-se o apelado do encargo probante de demonstrar a higidez do negócio jurídico – Conquanto cessada a presunção legal de autenticidade do documento particular apresentado pelo apelado em virtude da impugnação da apelante, aquele comprovou a veracidade do instrumento, em conformidade com a orientação exarada no REsp 1.313.866-MG – Não há falar em julgamento prematuro e cerceamento de defesa, porquanto bastante o exame do conteúdo do contrato e dos elementos comprobatórios de sua adequação para a resolução da lide, tornando-se dispensável a dilação probatória almejada pela apelante (REsp n. 1.752.569/PR – Ressalva quanto à possibilidade de cancelamento do cartão consignado na via administrativa, sem prejuízo das obrigações e forma de cumprimento originalmente acordadas – As manifestações da apelante têm caráter tumultuário e extrapolam o exercício normal do direito de reação no processo judicial, na medida em que tentou, em primeiro e segundo graus de jurisdição, a desconstituição de situação regularmente constituída entre as partes sob premissas sem embasamento mínimo nos fatos, devendo ser mantida a multa por litigância de má-fé, mas reduzido o percentual fixado na origem para 1% do valor atualizado da causa, alinhando-se à natureza e dimensão econômica da causa – Recurso parcialmente provido, somente para reduzir a multa por litigância de má-fé aplicada à apelante, de 3% do valor da causa, para o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, a ser revertida para a parte apelada, não sendo suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, sem majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DOS REMÉDIOS MENDES HONORATO, na ação declaratória com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais e morais

ajuizada em face de BANCO BMG S.A., contra a r. sentença de fls. 638/641, que julgou improcedente a demanda inicial, nos seguintes termos, resumidamente:

“Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais promovida por MARIA DOS REMÉDIOS MENDES HONORATO em face de BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, alegando a autora, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de crédito que não solicitou, pretendendo o desfazimento do contrato e a suspensão dos débitos, ou, alternativamente, seja reconhecida a abusividade dos juros praticados e a convolação do pacto para empréstimo pessoal, além da condenação do réu à restituição em dobro dos descontos e a indenizá-la moralmente pelo abalo sofrido (fls. 01/24). Documentos às fls. 25/97.

(...)

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, em que suscita preliminares e, no mérito, alega a existência e regularidade da dívida, inexistindo ato ilícito e dano moral a indenizar (fls. 168/200). Documentos às fls. 201/307.

(...)

No mérito, o pedido é improcedente.

De plano, já se faz mister consignar que, havendo, inicialmente, alegação da parte autora de que não celebrou o contrato apontado na inicial, competia ao requerido o ônus da prova contrária, tanto em vista da hipossuficiência do consumidor quanto ao se considerar a vedação de se impor à parte a demonstração de fato negativo (prova diabólica).

Pois bem. No curso do processo, diferentemente do que sói acontecer em casos da espécie, o réu comprovou documentalmente a origem contratual do mútuo e a legitimidade dos descontos.

O instrumento da avença consta de fls. 201/203 assinado pela autora no longínquo ano de 2019 e desde quando os descontos vêm ocorrendo, além de cópia de seu documento pessoal, comprovante de residência (fls. 293/295). E, não fosse o bastante, recebeu a autora diversos créditos em sua conta ao longo dos anos (fls. 299/307).

Nesse cenário, capciosa e impertinente a genérica impugnação à assinatura lançada e pretensão à perícia no contrato original, já que à fl. 320 a autora afirmou ter autorizado os descontos em seu benefício previdenciário nos termos pactuados em contrato.

Ademais, também não há que se falar em convolação do contrato em empréstimo pessoal, pois o pleito alternativo é, à luz da boa-fé, logicamente incompatível com a causa de pedir inicial (ausência de

manifestação de vontade): ou se manifestou a vontade mas ela foi viciada ou não se manifestou a vontade em virtude de fraude, em hipóteses excludentes.

A formulação de pleitos sucessivos em um e outro sentido, portanto, revela tão-somente lide temerária, em verdadeira aventura jurídica, a impor condenação por litigância de má-fé.

Ainda que assim não fosse, não socorre à autora argumento de que não haveria interesse ou motivo à contratação em modalidade tão desfavorável de crédito, a evidenciar engodo ou indução a erro, pois, a exemplo do que consta dos extratos de fls. 50/97, os diversos mútuos consignados implicam ausência de margem a adesão a novos empréstimos consignados, de modo que a única opção creditícia à parte era, à época, o cartão RMC, que, por lei (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03), vale-se de fatia de 5% do benefício à parte daquela tradicionalmente consignável.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, pagará a autora as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

Condeno ainda a autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 80, incisos II, III e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, rubrica não abrangida pela gratuidade.”

Aduz a apelante, em síntese, que o apelado não produziu provas. Suscita o cerceamento de defesa, pois o apelado apresentou apenas o instrumento contratual e era necessário exame pericial grafotécnico, não cabendo o julgamento antecipado da lide. Sustenta que cessa a presunção legal de autenticidade do documento particular quando esta é impugnada pela parte contra quem é apresentado. Discorre sobre a responsabilidade pelo fato do serviço e a ocorrência, no caso, de danos morais presumidos. Diz que a hipótese reclama a restituição em dobro dos valores referentes aos descontos efetuados. Alega que não se recorda da contratação e não houve produção de provas para confirmar a afirmação do apelado, tendo sido a lide julgada com base em contrato

digital sem validade. Argumenta que não incorreu em nenhuma das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, tratando-se apenas de não comprovação de uma das versões dos fatos (fls. 646/666).

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulada a r. sentença, por cerceamento de defesa, ou reformada, para que a pretensão inicial seja julgada procedente, condenando-se o apelado à restituição em dobro dos descontos e ao pagamento de indenização por danos morais, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Postula, ainda, a exclusão da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 102).

A parte apelada, intimada às fls. 669, apresentou as suas contrarrazões (fls. 670/684).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A versão apresentada pela apelante inicialmente e reiterada em razões recursais é elidida pelos elementos constantes dos autos, pois a documentação que instruiu a contestação, juntada às fls. 201 e ss., revela que, em 19 de novembro de 2015 (ainda mais distante do que a data levada em consideração na r. sentença), a apelante anuía a termo de adesão a cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento (fls. 201/203).

Essa data é confirmada pela contratação de saque vinculada ao

termo, na parte em que indica a adesão ao cartão/autorização de desconto como estipulada em 19/11/2015 (fls. 296).

Ambos os instrumentos contratuais foram assinados pela apelante e juntados com cópias de seus comprovantes de endereço (fls. 291 e 294/295), via física do CPF e documento pessoal (fls. 292 e 293), o mesmo providenciado quando do ajuizamento da demanda, embora com data de expedição distinta (fls. 26).

Não há falar, assim, em invalidade da assinatura em contrato digital (ainda que dessa modalidade se tratasse, já que, aparentemente, a assinatura aposta pela apelante é manual – fls. 202), diante dos dados que permitem associar com suficiente confiabilidade a formalização à autoria da apelante, na qualidade de signatária (art. 4º, I e § 1º, da Lei n. 14.063/2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas em certos espaços de interação, podendo ser aplicada por analogia).

O teor da avença, tanto o da adesão originária como o do saque a ela relacionado, apresenta de forma clara e detalhada as cláusulas contratuais, as condições da operação e evolução da dívida e possui termo de autorização para a efetivação de desconto na margem consignável da apelante.

Também constam diferentes comprovantes de transferência eletrônica bancária de valores liberados à apelante para conta de sua titularidade, com seu CPF e nome completo (fls. 299/307). Tais valores orbitam de R\$ 2.263,00 a R\$ 206,15 e foram transferidos à apelante no período compreendido entre 20 de novembro de 2015 até 27 de janeiro de 2021.

Sem nada suscitar, a apelante recebeu os créditos e vinha pagando as prestações atinentes à contratação feita durante extenso

intervalo temporal desde, pelo menos, dezembro de 2017, consoante faturas de fls. 215 e ss., somente ajuizando a presente ação anos depois. Por isso, a alegação de fraude constitui comportamento violador da boa-fé objetiva, que rompe com a legítima expectativa do outro contratante.

Logo, a integralidade do ajuste evidencia que houve válida manifestação de vontade da apelante para a contratação, de cujas obrigações não pode se dissociar por mero arrependimento posterior, faltando qualquer suporte probatório à tese invocada em sentido contrário.

Analizando a conjuntura segundo a regra de inversão automática do ônus da prova ao fornecedor, com base no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou no art. 6º, VIII, do mesmo diploma, quanto à inversão *ope judicis*, em caso de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, tem-se que, em um ou noutro caso, desincumbiu-se o apelado do encargo probante de demonstrar a higidez do negócio jurídico.

A vulnerabilidade da consumidora não justifica, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que a resguarda a qualquer custo, conformando, antes disso, mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores com fundamento nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Também não possui amparo a arguição genérica de violação a diferentes dispositivos do CDC, por afigurarem-se inequívocas a objetividade e clareza das informações transmitidas ao apelante, as quais tinham a pormenorização necessária a permitir sua integral e esclarecida

compreensão, ressaíndo a prescindibilidade de outras cautelas ou formalidades para a constatação da ausência de prática abusiva ou nulidade.

Tal é a jurisprudência desta E. Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e danos morais. Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". **Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu de proposta de adesão à utilização de cartão de crédito com autorização de reserva de margem consignável para consignação em folha de pagamento e faturas de utilização do cartão.** Improcedência mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005390-96.2020.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – **Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado** - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro: 06/02/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - **Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de terminal de autoatendimento** – Ademais, inexistiram descontos no benefício da autora em razão do

negócio celebrado - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003224-81.2017.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de margem consignável, ou, subsidiariamente, para convalidação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. **(1) Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo. (2) Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação. (3) Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura. (4) Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – **destacado.**

No raciocínio relativo à inversão do ônus da prova se compreende a questão concernente à cessação da presunção legal de autenticidade do documento particular quando este é impugnado pela parte em face de quem é apresentado, visto que, conquanto cessada referida presunção, da forma como sustentou a apelante, o apelado comprovou a veracidade do instrumento, em conformidade com a orientação exarada no REsp 1.313.866-MG.

Outrossim, não há falar em julgamento prematuro e cerceamento de defesa, porquanto bastante o exame do conteúdo do contrato e dos elementos comprobatórios de sua adequação para a resolução da lide, tornando-se dispensável a dilação probatória almejada pela apelante.

Na matéria, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.” (REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser realizada a produção de prova protelatória ou desnecessária ao deslinde da causa, seja ela testemunhal, pericial ou documental, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

Na mesma linha, em consonância com o art. 436 do CPC, a parte, instada a manifestar-se acerca de documento presente nos autos, poderá impugnar a sua autenticidade ou suscitar sua falsidade, porém, se o caso, deverá fazê-lo em argumentação concreta e específica, não se admitindo alegações genéricas, tais quais as formuladas pela apelante.

Em consequência, não subsistindo a pretensão de declaração de inexistência ou inexigibilidade das obrigações contratuais, ficam prejudicados os pedidos de repetição de indébito e de reparação por danos extrapatrimoniais.

De todo modo, visando a mutuária ao cancelamento do cartão de crédito consignado, pode, futura e eventualmente, valer-se da faculdade que lhe é concedida pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Tal dispositivo lhe reconhece o direito potestativo de cancelamento do cartão de crédito, o que não implica em exoneração das obrigações validamente contraídas até então. Em outras palavras, ainda que não tenha postulado o cancelamento em âmbito administrativo e

judicial, pode ser a medida buscada a qualquer momento, permanecendo a obrigação de liquidar a dívida na forma contratada.

Se vier a exercer essa prerrogativa, caberá à instituição bancária efetuar o cancelamento de acordo com a disciplina normativa da questão e possibilitar a quitação imediata do débito remanescente, ou a prorrogação dos descontos consignados até que os valores sejam pagos.

Ausente requerimento formulado expressamente nesse sentido em razões recursais, deixa-se de deliberar a seu respeito, por força do princípio da correlação do julgamento com o pedido inicial.

Quanto à litigância de má-fé, não procede a assertiva da apelante de que se trataria, na espécie, de apenas não acolhimento de uma das versões fáticas veiculadas. A pretensão subsidiária genérica de conversão do cartão consignado em empréstimo consignado comum é excessivamente abrangente e manifestamente inviável, expondo o distanciamento entre a postulação e as particularidades da causa.

A propósito, em relação à conversão objetivada subsidiariamente, ainda que procedesse a narrativa defendida, não seria passível de implementação, devido aos entraves técnicos advindos da disparidade entre o cartão de crédito com reserva de margem consignável e o novo tipo sugerido, observado o disposto no art. 170 do Código Civil:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo **contiver os requisitos de outro**, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.” – **destacado.**

Com efeito, consoante definição disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, cartão de crédito

consignado é aquele que:

“Funciona como um cartão de crédito comum e é usado para o pagamento de produtos e de serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento, limitado ao valor da margem consignável.

Se o desconto for parcial, o valor não descontado pode ser pago na data de vencimento. Caso não seja pago, esse valor será financiado com juros, cabendo a você fazer o pagamento desse valor adicional para evitar encargos ou inadimplência.”
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de-credito-consignado>).

Nessa ótica, a valoração em primeiro grau da conduta da apelante como temerária, na dicção do art. 80, V, do CPC é juridicamente adequada. Não só pelo fato acima exposto, da pretendida conversão, mas também porque em razões recursais a apelante fez repetida e categoricamente afirmações em descompasso com o que consta dos autos, asseverando que não houve qualquer produção de prova da regularidade da contratação, a despeito do inequívoco lastro documental desta.

Aludidas manifestações têm caráter tumultuário, em especial se considerado o pretexto observado pelo E. Juízo *a quo*, extrapolando conscientemente o exercício normal do direito de reação no processo, na medida em que a apelante tentou, em primeiro e segundo graus de jurisdição, a desconstituição de situação regularmente constituída entre as partes sob premissas sem embasamento mínimo (art. 80, II, do CPC).

Em conceituação doutrinária:

“Age de má-fé quem procura intencionalmente prejudicar outrem, ou, pelo menos, atua de maneira danosa por culpa grave ou erro grosseiro.

Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada. Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes. A responsabilidade, *in casu*,

pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuismo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (CPC/2015, art. 80, I e VI)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **destacado**.

Desse modo, deve ser mantida a multa por litigância de má-fé, reduzindo-se, entretanto, o percentual aplicado para 1% do valor atualizado da causa, alinhando-se à natureza e dimensão econômica da causa. O valor será revertido à parte adversa.

Por essas razões, o recurso comporta parcial provimento, somente para que a multa por litigância de má-fé aplicada à apelante seja reduzida para 1% do valor atualizado da causa, revertendo-se ao apelado.

Sem majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto só cabível em caso de integral desprovimento ou não conhecimento do recurso, não se aplicando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, em caso de parcial provimento, ainda que mínima a alteração do resultado (REsp 1.864.633-RS).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, somente para reduzir a multa por litigância de má-fé aplicada à apelante para o equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida para a parte apelada, não sendo suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica